

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000422/2008-62
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-003.341 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrentes COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/08/2007

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO. TRIBUTO E ENCARGOS DE MULTA. REDUÇÃO INFERIOR A R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o limite de alçada para fins de recurso necessário não deve considerar os juros moratórios, mas, sim, o tributo e encargos de multa. Considerando que o valor exonerado pelo Acórdão da DRJ foi inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Recurso de Ofício não deve ser sequer conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOR RURAL. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE. A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto, imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COMPRADA DE PESSOAS FÍSICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. A jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal manifesta-se quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Lei nº 9.528/97, os quais contemplam as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação da empresa adquirente, de modo que se impõe reconhecer a improcedência do lançamento quanto a essa contribuição.

Recursos de Ofício não conhecido e Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso de ofício; e b) conhecer em parte do recurso voluntário. II) Por maioria de votos, dar provimento ao recurso na parte conhecida. Vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Elias Sampaio Freire, que davam provimento parcial somente para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre as aquisições de produtores rurais pessoas físicas. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.049.147-5** que objetiva a cobrança do valor de R\$ 4.511.576,13, compreendidas no período de 01/2001 a 08/2007, em decorrência da não comprovação do recolhimento das seguintes contribuições destinadas à Seguridade Social:

- Contribuições incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212 de 24/07/91 (parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- RAT/SAT);
- Contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, previstas no art. 22, inciso III da Lei 8.212 de 24/07/1991;
- Contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural própria, previstas no art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.256/01;
- Contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural comprada de pessoas físicas, previstas no art. 25, incisos II da Lei 8.212/91, cuja obrigação de recolher é da empresa adquirente conforme art. 30, incisos IV da Lei 8.212/91.

Segundo o relatório fiscal (fls. 139/149), a empresa se dedica à industrialização da produção própria e adquirida de cana-de-açúcar, enquadrando-se no conceito de agroindústria previsto no art. 22-A da Lei 8.212/91.

A fiscalização estabeleceu ainda que constituem os fatos geradores das contribuições lançadas:

- As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, valores extraídos das folhas de pagamento;
- Os valores pagos a título de alimentação, educação e previdência privada, em benefício de alguns empregados, que por não atenderem aos ditames da legislação, configuram remunerações indiretas;
- As remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, autônomos e transportadores autônomos;
- Os valores relativos à aquisição de cana-de-açúcar de produtores rurais pessoas físicas;
- Os valores referentes à comercialização da produção rural própria.

Complementou ainda que o fornecimento de alimentação aos empregados sem a devida formalização ao Programa de Alimentação do Trabalhador junto ao Ministério do Trabalho e Emprego- MTE constitui salário de contribuição, consoante determinação do §9º, alínea “c”, do art. 28 da Lei 8.212/91.

Os valores alusivos a gastos com educação correspondem ao pagamento de mensalidades escolares de filhos de alguns empregados. O benefício não é extensivo a todos os segurados e não se refere à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissional do próprio empregado. São dispêndios com pagamentos de mensalidades escolares do ensino fundamental e superior dos filhos dos empregados, o que não se coaduna com o previsto no §9º, alínea “t”, do art. 28 da Lei 8.212/91.

Os valores atinentes à Previdência Privada são relativos aos diretores empregados- Eduardo Ribeiro Coutinho e Gilberto Ribeiro Coutinho, e por não alcançarem a totalidade dos segurados configuram salário de contribuição, visto que não atendem ao disposto no §9º, alínea “p” do art. 28 da Lei 8.212/91.

Sobre os valores lançados em contas alusivas a vendas no mercado externo, depreende-se que apenas parte do valor considerado como vendido ao mercado externo decorre de vendas diretas ao exterior. Na maioria das vezes foi utilizada empresa intermediária, no caso a S/A FLUXO- COM E ASSESSORIA INTERNACIONAL, com sede em São Paulo. Neste caso, os valores foram considerados vendas no mercado interno de acordo com o art. 245, §1º da IN SRP Nº 03/05, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Em 13/06/2008, o Recorrente tomou ciência pessoal da Ação Fiscal (fl. 2712) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 2713/2752) alegando, em síntese:

- A decadência dos valores apurados pela fiscalização relativos ao período de 02/2001 a 05/2003 no valor de R\$ 1.123.777,19, por ultrapassar o quinquênio decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN.
- Que a fiscalização, ao aplicar a IN MPS/SRP nº 03/2005, anulou os efeitos da imunidade prevista no art. 149, §2º, I da Constituição Federal de 1988, sendo desprovida de fundamento legal a incidência de contribuições destinadas à seguridade social sobre as receitas de exportação realizadas sob as operações de venda para o mercado externo efetuado através de uma comercial exportadora.
- A inconstitucionalidade da contribuição de 0,1% incidente sobre a produção rural adquirida de terceiros.
- A indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita de comercialização.
- A ineficácia do art. 22, III e IV da Lei 8.212/91, que não menciona o fato gerador das exações;
- A necessidade de excluir as verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
- Por fim, requereu a realização de perícia nos termos do art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, para determinar o quantum da base de cálculo refere-se as verbas que não se destinam a retribuir o trabalho.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, julgou procedente em parte a autuação, com a exclusão das competências de 01/2001 a 05/2003 que foram fulminadas pela decadência, nos termos do acórdão abaixo ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/01/2001 A 30/08/2007**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. PRAZO QUINQUENAL.*

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido na legislação previdenciária. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal**Período de apuração: 01/01/2001 a 30/08/2007**JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

O processo administrativo fiscal tem rito próprio que vincula o Fisco. Assim, ausente a previsão para o procedimento solicitado pelo contribuinte, não cabe sua concessão.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidas as diligências e perícias prescindíveis ao deslinde da questão. No processo em tela, não restou comprovada a necessidade de conhecimento técnico específico para identificação das rubricas consideradas como fato gerador.

Lançamento procedente em parte.

Ademais, em virtude de supostamente ter sido alcançado o limite mínimo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF Nº 3, de 03 de janeiro de 2008, a DRJ determinou a remessa dos autos para julgamento de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Devidamente intimada em 06/10/2009 (conforme AR de fl. 2958), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04/11/2009 (fls.2959/2989), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos argumentos já trazidos na impugnação ao lançamento.

Em 20/02/2010, a Recorrente peticionou à fl. 3006, requerendo a desistência parcial do recurso administrativo, renunciando apenas à discussão relativa à cobrança da contribuição incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais e urbanos nos períodos posteriores a 05/2003, porquanto aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

Requeru, ainda, a continuidade do processamento do recurso quanto à discussão da ilegalidade da cobrança da contribuição para o SAT incidente sobre a produção rural própria e adquirida de terceiros.

Às fls. 3038 a Seção de Acompanhamento e Controle Tributário – SACAT/JPA deferiu o pedido de desistência formalizado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Inicialmente, passa-se à análise do recurso de ofício em virtude da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife ter julgado parcialmente procedente o lançamento e ter determinado a exclusão da cobrança referente às competências de 01/2001 a 05/2003 por estarem fulminadas pela decadência.

Ocorre, contudo, que o cabimento do recurso de ofício a que se submetem as decisões proferidas em primeira instância administrativa está condicionado a que o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento exonere o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, nos termos da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o limite de alçada para fins de recurso necessário não deve considerar os juros moratórios. Vejamos:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

No caso em exame, considerando-se a soma do principal exonerado e a correspondente penalidade pecuniária, o acolhimento parcial da impugnação resultou na baixa de débito inferior R\$ 1.000.000,00, conforme tabela abaixo, diante do que não conheço do recurso de ofício.

	Principal	Multa	Juros	Total
Lançamento original	2.563.317,25	768.950,24	1.179.308,64	4.511.576,13
Lançamento retificado	2.063.156,30	495.157,46	705.695,71	3.264.009,47
Valor exonerado DRJ	500.160,95	273.792,78	473.612,93	1.247.566,66
Somatório Principal e Multa				773.953,73

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em virtude do requerimento de desistência parcial protocolado às fls. 3006 e já deferido, abstenho-me de apreciar a cobrança das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais e urbanos, visto que tais verbas foram incluídas no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

Em seguida, passa-se à análise das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural própria, previstas no art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 10.256/01.

Como se sabe, o art. 149 da Constituição determinou a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação:

Como se vê, o legislador ordinário estabeleceu que as **receitas decorrentes da exportação** são imunes à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ocorre, contudo, que, embora a Constituição Federal não tenha restringido o conceito de receita de exportação abrangido pela imunidade consagrada pelo inciso I do §2º do art. 149 da CF, a Receita Federal do Brasil, ao regulamentar esta previsão constitucional, através da IN SRP nº 03/2005, estabeleceu que apenas haverá a imunidade quando a receita de exportação decorrer de comercialização diretamente com o adquirente domiciliado no exterior. Vejamos o que diz o §1º do art. 245 do referido ato normativo:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Diante disso, o ponto fundamental para o deslinde da presente demanda reside em definir se as receitas das vendas realizadas pela Recorrente, por intermédio de outras empresas, principalmente a S/A FLUXO- COM E ASSESSORIA INTERNACIONAL, para o mercado externo, podem ser consideradas como receita decorrente de exportação e, por consequência lógica, se tais receitas são imunes à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Isto porque, aduziu o fiscal autuante que “da análise da planilha e notas fiscais apresentadas (cópias anexas), depreende-se que apenas parte do valor considerado como vendido ao mercado externo decorre de vendas diretas ao exterior. Na maioria das vezes foi utilizada empresa intermediária, no caso S/A FLUXO- COM E ASSESSORIA INTERNACIONAL, CNPJ 11.137.338/0002-97, com sede em São Paulo. Neste caso, os valores foram considerados vendas no mercado interno de acordo com o art. 245, §1º da

Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.” (fl. 143).

Entretanto, conforme veremos abaixo, o fato de a Recorrente exportar seus produtos por meio da S/A FLUXO- COM E ASSESSORIA INTERNACIONAL para o mercado externo não afasta a aplicabilidade da imunidade prevista no art. 245 da IN 3/2005 e seus parágrafos.

De início, é importante esclarecer que a imunidade não deve ser interpretada de forma restritiva, mas sim de modo a atingir a finalidade do legislador constitucional ao criá-la.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessário estender o alcance dos dispositivos que prescrevem a imunidade em prol da observância da finalidade da norma criada pelo constituinte, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social. Imprescindibilidade de o imóvel estar relacionado às finalidades essenciais da instituição. Interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar o seu potencial de efetividade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem flexibilizando as regras atinentes à imunidade, de modo a estender o alcance axiológico dos dispositivos imunitórios, em homenagem aos intentos protetivos do constituinte originário. 2. A Corte já reconhece a imunidade do IPTU para imóveis locados e lotes não edificadas. Nesse esteio, cumpre reconhecer a imunidade ao caso em apreço, sobretudo em face do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter assistencial da entidade. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, AI 742230 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)

Seguindo esta mesma linha, o Professor Roque Carrazza, ao apreciar as nuances gerais das regras de imunidade, a define como um limite constitucional à ação estatal de criar tributos e, sendo assim, desenvolve o seguinte raciocínio:

Vai daí que as imunidades tributárias têm assento constitucional, motivo pelo qual o tema reclama análise sob a exclusiva óptica da Carta Magna. Deveras, o alcance desses benefícios não deve ser construído com base na normatividade infraconstitucional (v.g., no Código Tributário Nacional), mas apenas com apoio na própria Constituição Federal, que há de ser entendida e aplicada de acordo com os valores por ela consagrada.

As normas imunizantes limitam e impedem que as normas de tributação atuem, por isso criam situações permanentes de não incidência, que nem mesmo a lei pode anular. É que a imunidade é, em si mesma, um princípio constitucional, que protege os interesses e valores fundamentais da sociedade.

Como corolário, a Administração Fazendária não pode pretender tributos das categorias imunes, por impossibilidade jurídica de lei válida a respaldar tal pretensão.¹ (Grifamos)

Desse modo, verifica-se que a norma constitucional que institui a imunidade não pode ser mitigada por lei, muito menos por ato normativo expedido pela autoridade administrativa. É preciso, então, que seja respeitada a limitação do exercício da competência imposta pelo legislador constituinte.

Diante disto, cabe analisar o intuito do constituinte derivado ao instituir a imunidade das receitas de exportação em relação às contribuições sociais. Neste particular, é pertinente citar a justificativa da Proposta nº 277-B/2000, que resultou na Emenda Constitucional nº 33/01:

O dispositivo que desonera as receitas de exportação das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico é bastante pertinente, e até mesmo imprescindível, pois, dada a acirrada concorrência no comércio internacional não se pode admitir qualquer forma de agregação de tributos a bens e serviços exportados.

Verifica-se, portanto, com bastante clareza, que a intenção do legislador constituinte ao introduzir essa norma imunizante foi de desonerar os produtos brasileiros destinados ao exterior, com o objetivo de torna-los competitivos no mercado internacional.

Diante disto, interpretando-se de forma teleológica a previsão consagrada no § 2º do art. 149 da CF, infere-se que a imunidade consagrada neste dispositivo abrange as receitas decorrentes da comercialização de produtos nacionais com destino ao exterior.

Portanto, não é razoável excluir da abrangência dessa norma imunizante as operações que possuem o fim específico de exportação, como é o caso das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras cujo destino das mercadorias comercializadas seja unicamente o exterior.

Nesse sentido, cite-se a IN RFB nº 1.224 de 23 de dezembro de 2011, recentemente editada para alterar a IN RFB nº 900/08, acrescentando o artigo 29-B, parágrafo 1º, que assim dispõe:

Considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

Ressalte-se, inclusive, que nas vezes em que o legislador infraconstitucional se debruçou sobre o tema, sempre conferiu às vendas realizadas para comerciais exportadoras, com o fim específico de exportar, o mesmo tratamento tributário das exportações diretas.

É o que se verifica do Decreto-lei nº 1.248/72, que, em seu art. 3º, é expresso em assegurar ao produtor-vendedor os mesmos *benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação*.

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 15ª edição, revista e ampliada, até a EC 67/2011, e de acordo com a Lei Complementar 87/1996, com suas ulteriores modificações. Editora Malheiros. 2011. Pg. 527-528.

Esta mesma postura também se observa nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que, respectivamente, em seus arts. 5º, III e 6º, III, preveem a não incidência do PIS e da COFINS sobre *as receitas decorrentes das operações de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação*.

É importante observar que a matriz constitucional da não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de exportação é exatamente a mesma que a das contribuições previdenciárias, qual seja: art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, não haveria razão para o legislador infraconstitucional estabelecer uma sistemática para as contribuições previdenciárias diferentes da estabelecida para o PIS e a COFINS, uma vez que se está diante de uma mesma previsão constitucional que possui um único objetivo: desonerar os produtos brasileiros destinados ao exterior das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico.

Diante deste cenário, entendo que a Receita federal do Brasil extrapolou sua função meramente regulamentadora, ao limitar a abrangência da referida norma imunizante para as operações de exportação direta, no §1º do art. 245 do IN SRP nº 03/2005, vigente à época dos fatos geradores.

Ou seja, se o legislador constituinte estabeleceu, no art. 149 da CF, que as receitas decorrentes de exportação são imunes às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não cabe à autoridade administrativa expedir ato normativo limitando tal imunidade apenas aos casos em que a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Ademais, da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que foram emitidas notas fiscais de vendas para entrega futura, fazendo-se expressa menção ao número do Registro de Exportação das mercadorias vendadas (fls. 167 e seguintes), o que deixa claro que as mercadorias foram destinadas à exportação.

Vale registrar, ainda, que a aplicação da imunidade à Recorrente não implica a sua aplicação em duplicidade, já que a comercial exportadora não recolhe as contribuições previdenciárias devidas com base no faturamento, mas sim considerando a folha de pagamento, de modo que, na prática, a comercial exportadora não se beneficiará desta imunidade em relação ao recolhimento das contribuições sociais por ela devidas.

Merece destaque, ainda, julgados desse II. Colegiado que corroboram esse entendimento. Vejamos as ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

[...]

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE.

A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto, imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da

Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.²

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2006

*TRADING COMPANIES. EXPORTAÇÃO INDIRETA.
IMUNIDADE. ART. 149.*

Se a empresa entrega sua produção rural por meio de trading companies, que providenciam sua exportação, incide a norma imunizante do inciso I, §2º do art. 149 da CF.

Recurso Voluntário Provido.³

Assim, entendo que as receitas decorrentes das vendas realizadas às comerciais exportadoras não devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Seguindo este entendimento, tampouco há que se falar na incidência das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) sobre tais parcelas.

Em seguida, passa-se à análise das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural comprada de pessoas físicas, previstas no art. 25, incisos II da Lei 8.212/91, cuja obrigação de recolher é da empresa adquirente conforme art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91.

Aduziu o Recorrente, em suas razões recursais, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, já se posicionou sobre a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação alterada pela Lei 9.528/97.

Vejamos o referido acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o relator apresentou petição da União no sentido de

²Processo nº 10935.720391/2012-37, Acórdão nº 2401-003.072 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 19 de junho de 2013, Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora, Carolina Wanderley Landim- Conselheira designada para redigir o voto vencedor.

³Processo nº 14098.000197/2008-15, Acórdão nº 2403-002.237 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de agosto de 2013, Recorrente USINAS ITAMARATI S/A, Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

*modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*⁴

Na verdade, o STF entendeu que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais se apresentam como nova fonte de custeio da Seguridade Social, sendo necessária, portanto, a edição de Lei Complementar para possibilitar a sua cobrança, em observância ao exposto no art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, considerando que na hipótese ora analisada tais contribuições foram instituídas por meio de Lei Ordinária, entendeu por bem o STF declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97.

Ora, verifica-se, portanto, que, da análise do presente processo, a autuação fundamentou-se em dispositivos declarados inconstitucionais, **quanto à forma de cobrança por substituição tributária (sub-rogação)**, de modo que é imperioso reconhecer a improcedência do feito na linha do decisório definitivo exarado pelo STF, conforme possibilita o artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou [...].

Neste caso, a análise de constitucionalidade, por estar nos mesmos termos da decisão proferida pelo STF, não terá causado decisões conflitantes ou possivelmente adentrado em competência privativa do poder judiciário, razão pela qual afasto também a cobrança das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural comprada de pessoas físicas cuja obrigação de recolher é da empresa adquirente.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência administrativa, conforme demonstra o Acórdão nº 2401-01.969, proferido pelo Ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, exarado nos autos do processo administrativo nº 14098.000199/2008-12, cujos trechos seguem transcritos em linhas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2006

SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

⁴ RE 363852 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010. Documento assinado digitalmente em 30/12/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 30/12/2014 por CAROLINA WANDERLEY LANDIM, Assinado digitalmente em 22/01/2015 por ELIAS SAMPAIO FREIRE. Impresso em 03/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de subrogado. [...]

VOTO

[...]

Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 863.352/MG

No RE em questão discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.540/1992. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos art. 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

[...]

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2011.

Uma vez não caber mais recurso contra o RE em tela e tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve o referido julgado ser observado nos julgamentos do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

[...]

Verifico então que tendo o crédito em questão sido edificado sobre a legislação declarada inconstitucional, em decisão plenária, pelo STF, entendo que o mesmo não deve prosperar, devendo ser decretado o seu cancelamento.

E não me convenço de que os pressupostos para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atualmente já estejam superados pelo fato da questão ter sido contemplada

pela Lei n.º 10.256/2001, esta editada já sob a égide da Emenda Constitucional n. 20/1998.

É que a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta da comercialização foi objeto da declaração de inconstitucionalidade uma vez que introduzida pelo art. 1. da Lei n. 8.540/1992, ao dar redação ao inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Eis os textos desde a redação original até a que vige atualmente:

[...]

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.528/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n. 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30, da Lei n. 8.212/1991, não foi alterado pela Lei n. 10.256/2001, a declaração de inconstitucionalidade o atingiu, não podendo subsistir o crédito tributário arrimado nesse dispositivo. [...].

Por fim, rememorando que a Recorrente renunciou apenas à discussão relativa à cobrança da contribuição incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais e urbanos nos períodos posteriores a 05/2003, ao aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como considerando os argumentos acima expostos, voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO DE OFÍCIO e CONHECER EM PARTE e DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO na parte conhecida, para julgar improcedente o Auto de Infração cadastrado sob os DEBCAD nº 37.049.147-5 no que tange às:

(i) contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural própria, previstas no art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.256/01;

(ii) contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural comprada de pessoas físicas, previstas no art. 25, incisos II da Lei 8.212/91, cuja obrigação de recolher é da empresa adquirente conforme art. 30, incisos IV da Lei 8.212/91.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.